



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 421/13

MENSAGEM Nº 1052

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de outubro de 2013.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

89ª Sessão de 08/10/13

As Comissões de:

5 - Justiça

11 - Finanças

23 - Direitos Humanos

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 305/2013

Florianópolis, 23 de setembro de 2013.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei (PL) que altera dispositivos da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

2. O presente PL trata da destinação dos recursos doados ao FUNDOSOCIAL por contribuintes do ICMS, cuja doação pode ser compensada com o imposto devido, e tem a finalidade de definir critérios proporcionais de rateio dos recursos do FUNDOSOCIAL, entre APAEs, bolsas de ensino superior e outros programas de desenvolvimento previstos na Lei.
3. Esta medida decorre de divergência na interpretação do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, cujo texto apresenta-se confuso e pouco objetivo. A Secretaria de Estado da Fazenda vêm aplicando o dispositivo conforme sua interpretação, no entanto, no parecer prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativo ao exercício de 2010, o Tribunal de Contas do Estado (TCE), proferiu recomendação para que fosse assegurado o repasse integral de recursos às APAEs, apresentada por meio do processo RLA 11/00392898, bem como o processo de monitoramento de recomendação PMO 12/00067581, autuado por ocasião da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de 2010.
4. O objetivo desta proposta é criar uma norma de rateio dos recursos mais clara, que evite divergências nas interpretações, no entanto, sem prejudicar os programas e ações para os quais são destinados.
5. As proporções de rateio foram calculadas com base nos percentuais previstos na Lei vigente, em consonância com a interpretação do Tribunal de Contas do Estado (TCE), de maneira que o montante doado ao FUNDOSOCIAL por contribuintes do ICMS seja destinado da seguinte forma:
  - I – 78,3% para financiar programas e ações de desenvolvimento (FUNDOSOCIAL);
  - II – 16,7% para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE); e
  - III - 5% para o financiamento de bolsas de estudo integral junto às Instituições de Ensino Superior.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis /SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. Cabe ressaltar ainda, que os valores doados que excedam o limite de 6% do valor do imposto mensal devido serão destinados ao financiamento de programas e ações de desenvolvimento, já que são tratados como uma doação sem contrapartida, cujo recolhimento não assegura a compensação com o imposto devido.
7. Por fim, o art. 2º do presente PL convalida os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, relativos à destinação dos recursos de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, ratificando a interpretação por ela dada ao referido dispositivo legal.
8. O Anexo Único desta Exposição de Motivos contém a planilha comparativa dos dispositivos legais, para subsidiar a análise.

Respeitosamente,

**Antonio Marcos Gavazzoni**  
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0421.7/2013

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:

I – 78,3% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo;

II – 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), situadas no Estado, cujos recursos serão repassados a cada entidade de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e

III – 5% (cinco por cento) para o financiamento de bolsas de estudo integral, por meio da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes em instituições de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 5º Na hipótese de a contribuição de que trata o § 1º deste artigo superar o limite nele previsto, o montante excedente será destinado ao financiamento dos programas e das ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

*Jae*



Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, anteriormente ao início dos efeitos desta Lei, relativos à distribuição dos recursos de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, conforme a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado